

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO/SP.

Concorrência Pública sob nº 03/2025

Processo Administrativo sob nº 2.918/2025

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 04.215.076,0001-95, com sede à Rua Ulisses Corrêa, nº 78, Bairro Centro, CEP 17240-000, na cidade de Bocaina/SP, por intermédio de sua procuradora, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** inerente à decisão que declarou as empresas *Troupe Brasil Producoes Ltda, Ninomaq Construcoes e Locacao de Equipamentos Ltda, I R Novatec Ambiental Ltda e Reserva Gestao Ambiental Ltda*, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito, em atendimento a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Depreende-se que após a apreciação das condições habilitatórias, adveio a decisão proferida pelo eminente agente de contratação e sua equipe, promovendo-se a habilitação de todas as proponentes.

Todavia, data venia ao posicionamento da saudosa Comissão, a qual possuo demasiado respeito, infere-se que após acurada análise, evidenciamos severos vícios nos documentos de habilitação das empresas “Troupe”, “Ninomaq”, “IR Novatec” e “Reserva” que maculam a decisão alhures.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que norteiam a pretensão recursal trazida à baila, no qual passaremos a elencar as fundamentações que ensejam a necessidade de revisão da decisão em questão, promovendo-se a inabilitação das respectivas empresas.

II. DO MÉRITO

II.1. Da inabilitação da empresa Troupe Brasil Producoes Ltda

Para o atendimento da qualificação econômica financeira, o item 9.5.2.4 preconiza que *“a boa situação financeira da proponente será comprovada, ademais, pelos seguintes índices mínimos, exigidos conforme justificativa constante do processo licitatório: (ILG) → igual ou superior a 1,00; (ILC) → igual ou superior a 1,00; (IE) → igual ou inferior a 0,50”*.

Com intuito de aferir a mensuração dos referidos índices, preconizou-se que *“serão calculados conforme segue: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ $ILC = (AC / PC)$ $IE = (PC + ELP / AT)$ ”*.

De modo a atender o dispositivo em questão, a empresa “Troupe” apresentou a composição dos índices financeiros alusivos ao exercício de 2023 na seguinte conformidade:

Índice Circulante

$$\text{ILC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}} = \frac{143.026.585,01}{28.536.732,63} = 5,01$$

Índice Geral

$$\text{ILG} = \frac{\text{AC+RLP}}{\text{PC+ELP}} = \frac{143.026.585,01}{28.536.732,63} = 5,01$$

Índice de Endividamento

$$\text{IE} = \frac{\text{PC+ELP}}{\text{PT}} = \frac{28.536.732,63}{67.476.246,13} = 0,42$$

Índice de Solidez

$$\text{SG} = \frac{\text{AT}}{\text{PC+ELP}} = \frac{200.431.007,86}{28.536.732,63} = 7,02$$

Entretanto, denota-se que os valores inseridos no demonstrativo em questão não representam com fidedignidade os lançamentos contábeis extraídos do balanço patrimonial.

A título exemplificativo, para fins de elucidar a incongruência alhures, relacionamos abaixo, as informações contábeis constantes no balanço patrimonial para aferição dos respectivos índices financeiros:

Ativo Total = R\$ 150.973.124,14

Ativo Circulante = R\$ 96.263.248,63

Passivo Circulante = R\$ 15.437.265,64

Passivo Total = R\$ 150.973.124,14

No **primeiro ponto**, resta cristalino que os índices apresentados pelo Recorrente apresentam valores divergentes daqueles constantes do balanço patrimonial.

Sob o **segundo ponto**, nota-se que o proponente mensurou seu cálculo do **Índice de Endividamento** com base na somatória do passivo circulante e exigível a longo prazo, **dividindo-se pelo PASSIVO total**.

Entretanto, o edital exige que o referido índice seja obtido mediante a somatória do passivo circulante e exigível a longo prazo, **dividindo-se pelo ATIVO total**.

Nesta toada, não obstante a aplicação da composição de modo diverso ao edital, constatamos que o licitante indicou os valores que compõem os índices apresentados de modo divergente do constante no balanço patrimonial.

Diante deste advento, convém salientar que nos termos do § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/21, *“a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital”*.

Nos termos do art. 1.188 dispõe que *“o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a **situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como às disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo”*.

Nesta seara, o balanço patrimonial é uma demonstração contábil e financeira que possui a finalidade de apresentar a posição patrimonial da empresa em determinada data, representando uma posição estática que compreende todos os bens e direitos (Ativo), as obrigações (Passivo) e o Patrimônio Líquido da entidade em uma determinada data.

A despeito da classificação do capital social no balanço patrimonial, infere-se que faz parte do patrimônio líquido das empresas, e por consequência do seu passivo, nos termos do §2º do art. 178 da Lei 6.404/76, *in verbis*:

2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante;

*III – patrimônio líquido, dividido em **capital social**, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.*

Portanto, resta indubitável que o licitante apresentou a composição do índice inerente ao Grau de Endividamento em desacordo com o edital, além da apresentação de valores divergentes com aqueles constantes no balanço patrimonial, devendo ser declarada **inabilitada** por inobservância à disposição editalícia.

II.2. Da inabilitação da empresa Ninomaq Construcoes e Locacao de Equipamentos Ltda

Para o atendimento da qualificação técnica, a alínea “d” do item 9.6. do edital preconiza que deverá ser apresentado o “**atestado(s) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado, satisfatoriamente, serviço(s) com características semelhantes ao objeto deste Edital, Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo constar no atestado o atendimento às parcelas a seguir especificadas: e.1) Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal, no mínimo, 500 (quinhentas) toneladas/mês, em um único atestado**”.

Ademais, no mesmo sentido, a alínea “d” exige que para a qualificação técnica profissional, deverá ser apresentado o “*atestado(s)*” devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhados da *Certidão de Acervo Técnico - CAT*, da qual conste a execução de serviço(s) semelhante(s) ao objeto deste Edital, nos termos da Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo devendo constar a natureza, as características e outros elementos que comprovem experiência com os itens abaixo discriminados: e.1) *Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal*”.

Neste arcabouço, antes de adentrarmos ao mérito, é imperioso salientarmos que para a demonstração da **qualificação técnica operacional**, o atestado deverá ser devidamente registrado na entidade profissional competente.

Já com relação à **qualificação técnica profissional**, o atestado deverá estar acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico - CAT**.

Para o atendimento alhures, o licitante apresentou a **Certidão de Acervo Operacional - CAO** expedido pelo CREA sob nº 2620257584620.

De acordo com o art. 47 da Resolução do Confea sob nº 1.137/2023, “a ***Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT*** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Ja com relacao a **Certidão de Acervo Operacional - CAO**, o art. 53 define que trata-se do “*instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)*”.

Ou seja, a Certidão de Acervo Operacional somente registra a anotação de responsabilidade técnica - ART, não havendo qualquer registro do referido atestado de capacidade.

Por sua vez, de modo a regulamentar o registro do atestado, o art. 58. da citada resolução do CONFEA preconiza que “*é facultado ao profissional requerer o **registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o **processo de emissão de CAT** e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos*”.

Nesse sentido, o art. 65. assevera que “o registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes”.

Para comprovar o registro do referido atestado, o § 2º do art. 65 assevera que “a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea”.

Inclusive, denota-se que o próprio documento apresentado pela empresa “Ninomaq” corrobora a ausência de validade da Certidão de Acervo Operacional - CAO para fins de atendimento às exigências da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

A CAO não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 14.133/21.
A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.
A CAO é válida em todo o território nacional.
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Portanto, somente a Certidão de Acervo Técnico - CAT a qual alude o art. 47 da Resolução do Confea sob nº 1.137/2023 comprovará o registro do atestado junto ao CREA.

Outrossim, ressalta-se que o atestado de capacidade técnica apresentado não indica qualquer registro junto ao CREA em seu conteúdo.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa “Ninomaq” não demonstrou a comprovação de registro do atestado junto à entidade profissional competente, conforme preconizam as alíneas “d” e “e” do item 9.6. do edital.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, acolhendo-se os seguintes pleitos:

a) **INABILITAÇÃO** da empresa **Troupe Brasil Producoes Ltda e Ninomaq Construcoes e Locacao de Equipamentos Ltda.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capão Bonito, 15 de maio de 2025.

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP sob nº 389.126